TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DISTRITAL DE IBATÉ - VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, ., Jardim Mariana - CEP 14815-000, Fone: (16) 3343-2104, Ibate-SP - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo Físico nº: **0001044-83.2013.8.26.0233**

Classe Assunto
Requerente:

Requerido:

Procedimento Ordinário - Locação de Imóvel
Osvaldo Alves Pereira Junior, CPF 083.157.758-47

Maria da Penha Monteiro da Silva, CPF 163.963.188-73

Data da audiência: 09/06/2015 às 17:00h

Em 09 de junho de 2015, às 17:00h, na sala de audiências da Vara Única, do Foro Distrital de Ibaté, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito *Dr. Eduardo Cebrian Araújo Reis*, comigo Escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de CONCILIAÇÃO, nos autos da ação e entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se a presença do Requerente, acompanhado de sua Defensora, Dra. Benita Mendes Pereira - OAB/SP nº 101.577, bem como do Requerido, acompanhado de sua Defensora, Dra. Valquíria de Estefani – OAB/SP nº 225.905. Iniciados os trabalhos, a proposta conciliatória restou FRUTÍFERA, nos seguintes termos: " 1) a requerida pagará ao autor a quantia total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dividida em 4 (quatro) parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma, com vencimento no 30° (trigésimo) dia de cada mês, iniciando-se no dia 30 de junho próximo futuro; 2) o inadimplemento de quaisquer das parcelas implicará vencimento antecipado das demais, com incidência de multa de 10% sobre o valor das parcelas vincendas; 3) o pagamento dar-se-á mediante depósito na conta poupança do autor – Banco Caixa Econômica Federal, agência 0348, conta nº 013.00160178-9. 4) a integral satisfação da obrigação ora assumida corresponderá ao cumprimento do contrato de compra e venda do imóvel descrito na inicial, nada podendo o requerente postular acerca do mesmo". A seguir, o MM. Juiz proferiu a **seguinte sentença**: "HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos e, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito. Sem condenação em custas processuais, pois as partes são beneficiárias da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará, se o caso, com os honorários de seus advogados. Expeça-se certidão de honorários à advogada nomeada à parte requerida, nos termos do convênio OAB/Defensoria. Transita em julgado nesta data. Registre-se e, oportunamente, arquivem-se". Nada mais. Eu, Paulo César Cicarello, matrícula nº 356881-0, digitei.

Requerente – Osvaldo Alves Pereira Júnior:

Dra. Benita Mendes Pereira:

Requerido – Maria da Penha Monteiro da Silva:

Dra. Valquíria de Estefani:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA